



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722444/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.884 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente CEZAR ROBERTO ROCHA LOBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS DE TERCEIROS PAGAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.

A alegação de que os gastos efetuados com cartão de crédito da pessoa física decorrem de compras de terceiros deve vir acompanhada de provas documentais que evidenciem que o pagamento das faturas desses cartões de crédito se deu com recursos originários da transferência para o patrimônio da pessoa física, hipótese que não se confirmou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração, ano calendário 2005, onde foram tributados rendimentos revelados por gastos com cartões de crédito superiores aos rendimentos declarados,

no qual resultou a pagar imposto, por não ter o autuado comprovado a origem dos recursos que serviram para quitar as faturas de cartões de crédito em seu nome.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde alegado o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

O impugnante argumenta, em síntese, que os gastos com passagens de clientes da sua empresa Lobotur Viagens e Turismo Ltda. foram faturadas em seu cartão pessoal. Os pagamentos destas despesas foram efetuados com recursos originários da sua empresa, depositados em sua conta pessoal. Em virtude da informalidade na gestão dos negócios, os cheques recebidos dos clientes eram às vezes depositados diretamente em sua conta pessoal. Apresenta relação dos clientes e seus gastos, cópias de cheques, recibos de depósito, cópias de recibos, boletos de passagens aéreas

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Do mérito

Tendo em vista que, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam as suas alegações de que os recursos da sua empresa tenham servido para suprir os pagamentos das faturas dos seus cartões de crédito. Não traz escrituração da pessoa jurídica e documentos correspondentes comprovando o registro regular destas operações e dos repasses destes recursos. Não comprova, enfim, que se trate de recursos regulares, regularmente tributados.

Analisando-se os extratos dos cartões de crédito verifica-se que não há apenas compra de passagens aéreas, mas pagamentos, praticamente todos os meses, de despesas com hotéis, compras pessoais, roupas,

restaurantes, em São Paulo, em aeroportos internacionais, em loja Duty Free, consumo a bordo de navios, em cidades no exterior ao longo do ano, Madrid, Paris, Genova, Porto, na Argentina, no México, todas despesas de caráter pessoal, que por si sós explicam a compra das inúmeras passagens aéreas, não para clientes, como alega o impugnante, mas para si próprio ou seus dependentes.

Não há, portanto, qualquer prova que vincule os gastos nos cartões aos negócios da sua empresa, mesmo porque não foram apresentados registros regulares na pessoa jurídica das alegadas operações. E se parte dos cheques de clientes da sua empresa foram depositados em sua conta pessoal, salvo prova em contrário é lícito presumir que se trata de rendimentos pagos a si próprio pela pessoa jurídica, o que neste caso apenas confirma a presunção legal em que se baseia o lançamento.

A alegação de prática de sonegação fiscal por meio de atividade empresarial não declarada ou movimentação de recursos não contabilizados não pode ser motivo para que não se aplique a lei que presume omissão de rendimentos os gastos com cartões de crédito não respaldados pelos rendimentos declarados. Mesmo que o sócio comprovasse que os depósitos são créditos em sua conta de recursos regulares da pessoa jurídica (o que não foi comprovado), caber-lhe-ia comprovar a motivação de tais pagamentos, que de outra forma se presumem rendimentos tributáveis e não operam inversão do ônus da prova, haja vista o que dispõe o art. 302 do RIR/1999:

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art.47, § 5º):

I no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação. (grifei)

Repita-se que não foi comprovada sequer a relação entre os cheques depositados em sua conta pessoal e a compra das passagens no cartão de crédito. A única prova apresentada pelo impugnante para estabelecer o vínculo entre estes dois fatos são os recibos emitidos pela sua empresa. Mas, existindo provas nos extratos dos cartões de que o próprio autuado realizara despesas pessoais em viagens no exterior, o fato de que a sua empresa tenha comprado passagens para clientes em determinado voo não exclui que o sócio também tenha comprado passagens para si na mesma empresa aérea. Ademais, os meros recibos não são provas hábeis, pois, desacompanhados de documentos fiscais, possuem natureza meramente declaratória, e de autoria do próprio interessado.

Certamente a sua empresa negociava a venda de pacotes turísticos e recebia cheques de clientes. Mas se estes cheques foram depositados na conta do sócio sem contabilização na pessoa jurídica, tais créditos representam, salvo prova em contrário, rendimentos do próprio sócio. Em primeiro lugar, inexistindo prova hábil da correlação entre os cheques depositados e a compra das passagens no cartão de crédito, não há conexão necessária entre a despesa no cartão e os depósitos em sua conta, não prevalecendo a hipótese de gastos pessoais, como já mencionado. Em segundo lugar, ainda que comprovasse que as passagens compradas com o seu cartão pertencem a clientes da pessoa jurídica, não restaria afastada a hipótese de que estes gastos representem reinvestimento do sócio na sua empresa, e não mero trânsito de capital de giro em sua conta, como quer dar a entender. Por derradeiro, não há prova de que as despesas não tenham sido registradas na redução do lucro da pessoa jurídica, caso em que o cheque depositado ao sócio representaria exatamente a parcela líquida do lucro omitido, confirmando-se a sonegação detectada no lançamento de ofício.

Concluindo, a presunção legal de rendimentos omitidos como base em gastos incompatíveis somente poderia ser afastada pela comprovação, com documentos hábeis e idôneos, de que as despesas no cartão de crédito foram quitadas com recursos regularmente declarados, ou outro negócio não tributável, o que não foi feito. A alegação de atividade “informal” não pode eximir o interessado da obrigação de apresentar provas hábeis da origem regular dos recursos que cobriram os seus gastos com cartões de crédito.

Portanto, tais despesas, devem ser consideradas como gastos, efetivamente incorridos pelo recorrente e considerados como rendimentos omitidos no ano calendário.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite